

VOTO

PROCESSO: 00065.501579/2017-25

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do Al	Notificação do Al	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.501579/2017- 25	663807184	000044/2017	Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão (SBGL)	II I	11/01/2017	17/01/2017	29/03/2018	25/04/2018	R\$ 17.500 (dezete mil e quinhentos reais)/Médio	04/05/2018	18/07/2018

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamenteem relação a todos os demais passageiros.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. Os autos evidenciam que: "Em 22/11/2016, durante ação de fiscalização realizada pelos servidores Francisco Carvalho de Lima e Analee Conceição Lopes da Veiga, em acompanhamento do embarque do voo AZA 673 hotran 17:00 trecho Galeão/Roma, no portão C50, constatou-se às 16:14h que a empresa, após realizar a chamada sonora para embarque às 16:11h, iniciou o atendimento pela fila de prioridades, contudo, antes do término desta fila, iniciou o atendimento da fila de passageiros portadores de cartão fidelidade (SKY PRIORITIES). Na fila de prioridades ainda havia passageiro com criança de colo ".

2. HISTÓRICO

ACONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC, em seu Relatório de Fiscalização GGAF/003378/2017 (DOC SEI 0334067), consigna que:

Em 22/11/2016, durante ação de fiscalização realizada pelos servidores Francisco Carvalho de Lima e Analee Conceição Lopes da Veiga, emacompanhamento do embarque do voo AZA 673 - hotran 17:00 - trecho Galeão/Roma, no portão C50, constatou-se às 16:14h que a empresa, pos realizar a chamada sonora para embarque às 16:11h, iniciou o atendimento pela fila de prioridades, contudo, antes do término desta fila,iniciou o atendimento da fila de passageiros portadores de cartão fidelidade (SKY PRIORITIES). Na fila de prioridades ainda havia passageiro comeriança de colo, como pode se observar nas fotos em anexo. Portanto as duas filas (prioridades e fidelidade) foram atendidas concomitantemente, não garantindo, desta forma, o embarque prioritário de passageiro PNAE em relação a todos os demais passageiros, pois ainda havia pessoa com criança de colo, conforme previsto no artigo 17caput da Resolução 280/2013.

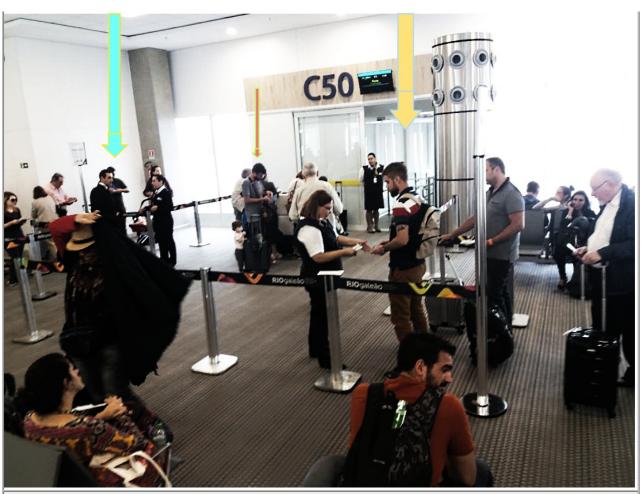
2.2. Anexaram-se fotografias do momento do embarque dos passageiros em questão (DOC SEI 0334068):

a) Fotografia mostrando o início do atendimento da fila de fidelidade, enquanto a fila de prioridades não havia se encerrado

Entrada da Fila de Prioridades

Passageiro com crianaça de colo

Entrada da Fila de Fidelidade - início do atendimento



b) Fotografia mostrando o atendimento da fila de fidelidade enquanto ainda havia passageiros da fila de prioridade esperando Passageiros da fila de prioridade Passageiros da fila de fidelidade



2.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

DA DEFESA PRÉVIA

em que alega:

- que Auto de Infração ora guerreado, com a devida vênia ao agente de fiscalização, falha ao narrar o ocorrido, sumarizando os fatos, limitando-se a fotografar uma situação, sem, no entanto,
- serva-se que o Auto de Infração omite inclusive o nome do passageiro supostamente preterido no embarque, sendo certo que este, o passageiro, em nenhum momento foi inquerido para relatar se de fato estava ou não sendo preterido;
- que como é de conhecimento desta Agência, passageiros portadores de necessidades especiais podem se apresentar mesmo após o início dos procedimentos de embarque, por exemplo, por um eventual atraso. Mesmo nestes casos, ALITALIA garante aos passageiros PNAE o atendim preferencial em canal apropriado;
- que fato é, no entanto, que a narrativa constante no auto de infração não é capaz de diferenciar essa situação (exemplificada no parágrafo anterior), não se esmerando em coletar o relato do passageiro, identificá-lo, ou analisar o caso de maneira minuciosa, viciando assim o presente Auto de Infração por ausência de motivação, o que cerceia a ora Impugnante do seu direito à ampla defesa e contraditório, vez que lhe são apresentados fatos de forma genérica;
- que, neste contexto, sublinha-se que é pela motivação que o agente público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorização sua prática. Como leciona Hely Lopes em seu "Direito Administrativo Brasileiro", 34º Edição, a motivação é obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5°; LV da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação é constitucionalmente obrigatória;
- que, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do agente público fique demonstrada pela exposição de motivos do ato e para garantir o próprio ac-Judiciário. Conforme se posicionou o Supremo Tribunal Federal (Pleno, MS 25.518-8), a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar o controle *a posteriori*;
- que, sob esses argumentos, mostra-se indubitável que o Auto de Infração falha ao relatar a suposta infração, não apresentando, pois, o suporte fático para tal, ou seja, sua motivação
- que, não obstante os argumentos acima, observa-se nas fotografias que o passageiro em questão está na parte externa da fila de prioridades, atrás do cordão de isolamento, aguardando a resposta a uma solicitação feita à ALITALIA, sendo certo que naquele momento, os demais passageiros com prioridade previstas em lei haviam embarcado, razão $\underline{\textbf{pela qual foi dado início ao embargue da skypriority}} \ (grifos \ da \ autuda);$
- que ademais, em atenção ao acima arrazoado, é cediço que os atos administrativos são regidos pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A ANAC deve respeitar esses Princípios aplicando-os na edição de qualquer ato administrativo, como os Autos de Infração;
- que cabe notar que o Princípio da Razoabilidade considera os valores de ponderação, equilíbrio, harmonização, capacidade contributiva e segurança jurídica a fim de obrigar a Administração Pública a atuar dentro dos limites racionais e aceitáveis, de maneira não arbitrária e equilibrada:
- que este é exatamente o posicionamento corroborado pela jurisprudência remansosa do Colendo Supremo Tribunal Federal no ADI-MC-QO 2251 no sentido de proibir o Poder Público de atuar de maneira arbitrária, imoderada, devendo a Administração Pública estar condicionada ao Princípio da Razoabilidade. Exemplifica-se:

TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estada acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abussivamente A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rigida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

que, cabe ainda ressaltar o posicionamento do Mestre José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que a violação ao Princípio da Razoabilidade é, na verdade, também um descumprimento ao Princípio da Legalidade. Confira-se:

Poderá, isto sim, (o juiz), e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Deste modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. Assim, na esteira da doutrina mais autorizada e rechaçando algumas a valtaque au comuna. Assim, na esteria au aoutrina mais autorizada e recinquinao aiguma interpretações evidentemente radicais, exacerbadas dissonantes do sistema constitucional vigente, é preciso lembrar que, quando se pretende imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a idéia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulnerada do citado princípio: ou a ação vulnera o princípio e é ilegal, ou se não o ofende, há de ser qualificada como legal e inserida dentro das funções normais cometidas ao administrador público.

- que, ora, se a Administração Pública deve atuar em observância ao Princípio da Legalidade e da Razoabilidade, nada mais justo que a mesma pondere acerca das sanções a serem cominada contribuinte antes mesmo de aplicar a penalidade ao administrado;
- que, ademais, cabe ainda destacar que por seu turno o Princípio da Proporcionalidade tem por escopo combater o excesso de poder praticado pela Administração Pública, isto é, os atos estatais abusivos praticados pelo Poder Público;
- que a doutrina brasileira vem absorvendo o conceito de Princípio da Proporcionalidade concebida pela doutrina alemã, qual seja, a observação de um tríplice fundamento: adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira vertente significa que a sanção cominada deve ser compatível com a conduta infracional, a segunda significa que a conduta da administração deve ser a menos gravosa, necessária e ao mesmo tempo, atender ao fim público e, por fim, a última significa que as vantagens a serem conquistadas devem desvantagen
- que este princípio, de fato, apenas corrobora o objetivado pelo doutrinador ao implementar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, a submissão da Administração Pública às regras jurídicas que limitem o seu poder arbitrário. Desta forma, ao mesmo tempo em que o Princípio da Razoabilidade determina sejam tomadas atitudes aceitáveis, razoáveis por parte da Administração Pública, o Princípio da Proporcionalidade determina que as condutas praticadas pelo Poder Público sejam proporcionais às condutas efetivadas pelos administrados, inclusive no tocante às sanções aplicadas aos contribuintes;
- que sob esses argumentos, ALITALIA entende que deve ser arquivado o Auto de Infração, sem cominação de multa em desfavor da ALITALIA, haja vista que os fatos relatados no auto de infração não revelam a ocorrência de qualquer prática infracional, carecendo assim de motivação, não relatando ainda quaisquer prejuízos ou dissabores eventualmente suportado pelo passageiro, em vista do suposto desrespeito ao embarque prioritário, devendo, pois ser observados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (grifos da autuada);
- que, dessa forma, pede-se seja arquivado o Auto de Infração, sem que seja imposta multa em desfavor de ALITALIA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.5. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), consignada no Documento SEI 1657483, entendeu que os da interessada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO –Empresa Aérea), item 5, COD. DCI, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. A decisão foi motivada como se destaca a seguir:

A autuada inicia sua defesa argumentando que existe uma falha no relato da fiscalização, uma vez que passageiros portadores de necessidades especiais podem se apresentar após o início dos procedimentos de embarque prioritário. Portanto, a fim de se caracterizar a infração, haveria de constar dos autos o nome do passageiro ou relato do próprio como forma de anuência à infração cometida.

Segundo a Instrução Normativa nº 08, de 06 de julho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência, é elemento obrigatório do Auto de Infração:

Art. 6° O auto de infração conterá os seguintes elementos.

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do vôo e **identidade do passageiro, quando for o caso**;

(grifos nossos

Note que a legislação é clara no sentido de que a identificação do passageiro é discricionária, fazendo-se exigível somente quando necessária para a caracterização da infração.

No caso em tela a fiscalização acompanhou presencialmente o embarque do voo AZA 673 – conforme se aduz do relato do agente de fiscalização – de maneira que, se por eventualidade o referido passageiro tivesse se apresentado após o início dos procedimentos de embarque prioritário (como exemplificado pela empresa em sua defesa), tal fato teria sido observado pela fiscalização. Na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servipor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção juris tantum de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rcl 17575 AgR/MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades piblicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscribo por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da dustrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13º ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.1, 1989, Garaiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

"Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I—A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.

Ainda, cumpre ressaltar que a lavratura do Auto de Infração não se confunde com a aplicação da sanção administrativa. O primeiro inicia o processo administrativo para a apuração de infração e aplicação de sanções, se for o caso. Dessa forma, verifica-se que foi plenamente assegurado ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Primeiramente o auto de infração descreve com clareza o fato imputado e atende a todos os requisitos essenciais de validade. Segundo a autuada foi devidamente notificada da autuação. E, por fim, foi oportunizado prazo para apresentação das alegações em defesa e provas em contrário, caso existentes.

Com relação às fotografias anexadas aos autos, a autuada alega que: "(...) o passageiro em questão está na parte externa da fila de prioridades, atrás do cordão de isolamento, aguardando a resposta a uma solicitação feita à ALITALIA, sendo certo que naquele momento, os demais passageiros com prioridade previstas em lei haviam embarcado, razão pela qual foi dado início ao embargue da skypriority (...)". Contudo, ainda que o referido passageiro estivesse de fato aguardando informações, é possível observar nas imagens que nem todas as prioridades haviam embarcado: há outro passageiro com criança de colo próximo ao balcão de atendimento e um casal de idosos aguardando na fila de prioridades. Também é possível observar que os passageiros skypriority estão sendo embarcados concomitantemente.

Por fim, a autuada alega que o ato administrativo materializado através do presente auto de infração não observa os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

No que diz respeito ao Princípio da Razoabilidade, sua importância no âmbito do direito administrativo sancionador relaciona-se com a existência de normativos que fornecem certa margem de discricionariedade ao agente público na tomada de decisão. Tal princípio determia que sejam tomadas atitudes aceitáveis, razoáveis por parte da Administração Pública. Na situação descrita nos autos, tanto considerando-se o relato da fiscalização, que possui presunção juris tantum de veracidade, como através da análise dos elementos probatórios acostados ao processo (fotos), acredita esta instância julgadora que a postura do agente autuante foi correta, tendo sido observado, assim, o Princípio da Razoabilidade.

Da mesma forma, observa-se que o Princípio da Proporcionalidade também foi atendido no presente caso. Nas palavras da autuda: "(...) o Princípio da Proporcionalidade determina que as condutas praticadas pelo Poder Público sejam proporcionais são condutas efetivadas pelo administrado (...)". Ocorre que, no concernente a serviços aéreos, as sanções para as condutas infracionais são vinculas por lei, bastando fazerem-se presentes os pressupostos de fato e de direito, os quais foram observados no presente processo administrativo.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação capitulada art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

2.6. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, não se consideraram aplicáveis nenhuma delas

DO RECURSO

2.7. Em sede recursal (SEI 1787960) a empresa <u>reitera, integralmente,</u> as alegações apresentadas em sede de defesa prévia.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade etempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual -** Considerando os prazos descritos no quadro acima, <u>acuso regularidade processual nos presentes autos</u> visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. <u>FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO</u> INTERESSADO

- 4.1. Quanto à Fundamentação da Matéria Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamenteem relação a todos os demais passageiros A infração foi verificada em fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão (SBGL), no dia 22/11/2016, durante o acompanhamento do embarque do voo AZA 673, HOTRAN 17h00, operado pela empresa ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A, com destino a Palmas (SSPS). Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com dundamento no Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III. da Resolução 25 de 25/04/2008.
- 4.2. Sem apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A não respeitou a prioridade de embarque do passageiro nela enquadrado, com criança de colo, pois permitiu que passageiros de seu programa de fidalidade embarcassem antes do término de embarque daquele, pelo portão C50, no voo nº AZA 673, HOTRAN 17h00, com destino a Roma/Itália.
- 4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.
- 4.4. **Das razões recursais** A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto à desconstituir a materialidade infracional, muito bem demostrada nos autos pela Fiscalização. Esta constatou a infração in loco (presunção de veracidade e legitimidade), configurada pelo embarque não prioritário de PNAE, afimando expressamente que: "no portão C50, constatou-se às 16:14h que a empresa, após realizar a chamada sonora para embarque às 16:11h, iniciou o atendimento pela fila de prioridades, CONTUDO, antes do término desta fila, iniciou o atendimento da fila de passageiros portadores de cartão fidelidade". Ainda acostou fotografias (item 2.2. acima) que comprovam o embarque de passageiros não enquadrados como PNAE fila de fidelidades antes dos PNAEs, especialmente do apontado passageiro com criança de colo. Desse modo, vê-se que o relato da fiscalização encontra-se muito bem fundamentado pelas provas fotográficas.
- 4.5. Por seu turno, cabia à Interessada apresentar prova que desconstituisse o relato dos fiscais e comprovasse suas próprias alegações. Contudo, não o fez. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

- 4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
- 4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

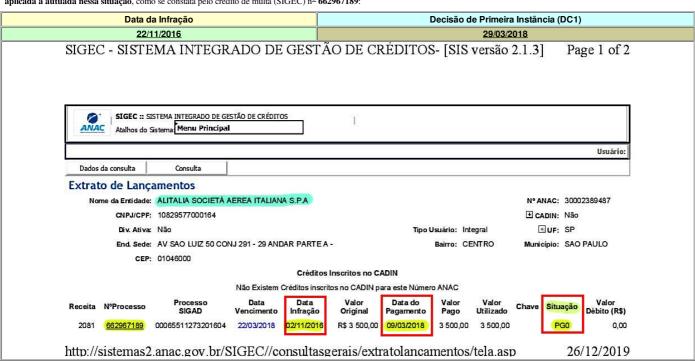
II - recusar fé aos documentos públicos;

- 4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.
- 4.9. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.
- 4.10. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação erga omnes regularmente expedida pela ANAC.
- 4.11. Saliente-se que o cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.
- 4.12. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa

administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

- Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo
- Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamento satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).
- 4.15. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.
- Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor médio. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção da s de multa e ao seu valor.
- Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a 4.17. aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

- 5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 5.2 Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe - que são as datas das infrações ora analisadas.
- 5.5 Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3874346) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, como se constata pelo crédito de multa (SIGEC) nº 662967189:



- Assim, procede a aplicação da multa no patamar médio, conforme já feito em primeira instância
- 5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, quaisquer elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6.

5.8 Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 17.500 (dezete mil e quinhentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 14 - COD. ICL - da Tabela (III – Segurança da Aviação Civil -Administração Aeroportuária - Pessoa Jurídica) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500 (dezete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar sua regularidade. Impôe-se, portanto, sua **MANUTENÇÃO**.

CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa, aplicada em seu patamar médio pela Primeira Instância Administrativa, no valor de **R\$ 17.500 (dezete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 3872874 e o código CRC DADEDC97.

SEI nº 3872874

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A Nº ANAC: 30002389487

CNPJ/CPF: 10829577000164 ± CADIN: Não ± UF: SP Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral Município: SAO PAULO

End. Sede: AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A -Bairro: CENTRO

CEP: 01046000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

		Processo	Data	Data	Valor	Data do Valor Valor			r Olama Ottana a Valor		
Receita	NºProcesso	SIGAD	Vencimento	Infração	Original	Pagamento	Pago	Utilizado	Chave	Situação	Débito (R\$)
2081	635986138	60800005568201011	16/06/2016	18/03/2010	R\$ 1 600,00	16/06/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	637276137	60840000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>648446158</u>	00058097940201371	31/08/2018	08/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648447156	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>648448154</u>	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>650108157</u>	00058061009201273	23/10/2015	28/10/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>650109155</u>	00058061009201273	23/10/2015	14/12/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660801179	00065078181201510	28/12/2018	19/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>662456181</u>	00065549687201789	23/02/2018	04/05/2017	R\$ 17 500,00	15/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662791189	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662838189	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R\$ 17 500,00	02/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662893181	00066501130201676	16/03/2018	21/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662967189	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663253180	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R\$ 35 000,00	13/04/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	663470182	00058535741201706	04/05/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	45 520,52
2081	663654183	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<u>663686181</u>	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663720185	00065003570201834	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663722181	00065003544201814	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663724188	00065532391201729	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663807184	00065501579201725	01/06/2018	22/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	22 669,26
2081	663879181	00065001797201845	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663881183	00065523339201781	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	664108183	00065007847201806	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	45 338,52
2081	664454186	00065022693201874	27/07/2018	02/08/2017	R\$ 17 500,00	13/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664537182	00065011842201870	03/08/2018	15/03/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664807180	00065003544201814	14/09/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665350182	00065041744201867	09/11/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	09/11/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665444184	00066010858201855	19/11/2018	17/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	665595185	00065001797201845	30/11/2018	27/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665597181	00065001767201839	30/11/2018	27/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665687180	00065523339201781	26/07/2019	27/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 913,00
2081	666185188	00058500219201703	31/01/2019	11/12/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CP CD	2 014,16
2081	<u>666415196</u>	00058017467201861	01/03/2019	12/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	666465192	00065046171201868	08/03/2019	14/09/2017	R\$ 17 500,00	13/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>666469195</u>	00066022603201835	08/03/2019	27/06/2018	R\$ 17 500,00	01/03/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>666684191</u>	00065532391201729	19/04/2019	17/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 708,33
2081	<u>667112198</u>	00065530572201711	24/05/2019	14/04/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	24 772,34
2081	<u>667508195</u>	00066005689201912	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667509193	00066005690201947	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667510197	00066005754201918	05/07/2019	01/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667533196	00066005687201923	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667534194	00065012181201981	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667535192	00065012164201943	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00

							Total devido em 26/12/2019 (em reais):							
2081	669134190	00065566186201767	31/01/2020	31/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00				
2081	669036190	00058014051201971	10/01/2020	16/03/2019	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC0	17 500,00				
2081	668725193	00058005109201996	07/11/2019	31/12/2018	R\$ 17 500,00	07/11/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	668558197	00065012146201961	04/10/2019	27/08/2018	R\$ 35 000,00	04/10/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00				
2081	668487194	00065516543201746	27/09/2019	08/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2N	8 530,17				
2081	668333199	00065012147201914	06/09/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	668327194	00065022040201976	06/09/2019	05/02/2019	R\$ 17 500,00	06/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	668308198	00065022039201941	06/09/2019	28/04/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	668303197	00066008956201911	05/09/2019	27/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	668302199	00065007769201912	05/09/2019	05/09/2018	R\$ 3 500,00	05/09/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00				
2081	668285195	00065020722201944	05/09/2019	25/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	668172197	00066005704201922	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00				
2081	668170190	00066005703201988	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00				
2081	668167190	00066005702201933	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 17 500,00	14/08/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	668044195	00066005701201999	16/08/2019	25/02/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00				
2081	667979190	00065021891201900	08/08/2019	19/02/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	667973190	00066008954201914	08/08/2019	11/04/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	667746190	00065530573201765	19/07/2019	02/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	42 988,79				
2081	667729190	00066005758201998	19/07/2019	07/02/2018	R\$ 35 000,00	29/11/2019	42 855,66	42 855,66	PG	0,00				
2081	667692198	00065003544201814	18/07/2019	17/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 913,00				
2081	667629194	00065061434201869	12/07/2019	17/07/2018	R\$ 17 500,00	12/07/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	667580198	00065009494201951	11/07/2019	16/01/2018	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	667578196	00065009741201910	11/07/2019	16/08/2017	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00				
2081	667566192	00065011105201958	11/07/2019	10/02/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	667564196	00065011102201914	11/07/2019	02/05/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00				
2081	667545190	00065012144201972	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667544191	00065012182201925	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667543193	00065012141201939	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667542195	00066005688201978	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667541197	00065012149201903	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667540199	00065012169201976	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667538197	00065012142201983	05/07/2019	29/01/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667537199	00066005788201902	05/07/2019	21/01/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				
2081	667536190	00065012107201964	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00				

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 78 de 78 registros Página: [1] [Ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.501579/2017-25

INTERESSADO: ALITALIA COMPAGNIA AÉREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 3872874, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais) pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros., infringindo o disposto no art. 89, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4258034 e o código CRC 7479E637.

SEI nº 4258034

¹Nomeações e designações:



VOTO

PROCESSO: 00065.501579/2017-25

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 3872874, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00** (**dezessete mil e quinhentos reais**) pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros., infringindo o disposto no art. 89, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625 Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4258961 e o código CRC 52941BF1.

SEI nº 4258961



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.501579/2017-25

Interessado: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A

Auto de Infração: 000044/2017

Crédito de multa: 663807184

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380 Portaria nº 2026/2016 Presidente Turma Recursal BSB
- Rodrigo Camargo Cassimiro SIAPE 1624880 Portaria ANAC nº 845/2017 Relator
- Marcos de Almeida Amorim SIAPE 2346625 Portaria ANAC nº 361/2017 Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais) pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros., infringindo o disposto no art. 89, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2020, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,



em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4279241 e o código CRC 695CF77A.

Referência: Processo nº 00065.501579/2017-25 SEI nº 4279241